

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 883/91 ap. Doc. Nº 2948/99/91
INTERESSADO : Deputado Afanásio Jazadji
ASSUNTO : Encaminha proposta de exclusão de
realização de Estágio em Cursos de
Licenciatura - Moção nº 92/91
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 122/93 - CETG - APROVADO EM: 31/03/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O Senhor Deputado Afanásio Jazadji encaminhou ao Senhor Secretário da Educação os termos da Moção nº 92/91, de sua autoria, por meio da qual solicita "... o término do estágio obrigatório para alunos de licenciatura que provem já ter lecionado durante dois anos".

Diz ainda o Senhor Deputado: "Acredito que, se aprovada, a presente propositura agilizará a formação de professores, contribuindo para que os mesmos logo se agreguem, definitivamente, ao Quadro do Magistério Público ou Privado. Por outro lado, a referida moção também é importante instrumento que, sem dúvida, evitará ou diminuirá as fraudes, como as noticiadas pela Folha de São Paulo, em 1º de abril último, sob o título: Polícia de São Paulo investiga compra e falsificação de certificados".

Ao ofício de encaminhamento estão anexos a Moção nº 92/91 e o recorte do Jornal "Folha de São Paulo" que trata da notícia policial sobre "compra e falsificação de certificados de estágio de novos professores, em escolas estaduais, municipais e particulares de São Paulo."

Desta Moção extraímos as seguintes passagens:

"... Ocorre, entretanto, que os alunos se vêm na obrigação de realizar esses estágios, sendo que muitos desses estudantes já lecionam há anos, autorizados pelas Delegacias de Ensino de seus Estados. Fica evidente, então, que se cria uma situação passível de fraudes, visto que o aluno, que já é professor, tentará, na maior parte das vezes, escapar da obrigação da realização do estágio cujo tempo ele melhor aproveitaria lecionando.

"A nossa proposta é que os alunos que já lecionam há dois anos sejam isentos da obrigação de realizar estágios, devendo, porém, cursar a disciplina de Prática de Ensino. Nas aulas teóricas, o 'aluno-professor' encontrará dados consideráveis para seu aperfeiçoamento em salas de aula, sem que haja a necessidade de um estágio. Já para o aluno que nunca teve experiência em magistério ou que essa experiência seja inferior a dois anos, a obrigação do estágio lhe dará melhores condições de exercer sua profissão.

.....

"Assim é que:

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no sentido de excluir da obrigação de realizarem estágios os alunos de cursos de licenciatura que já tenham lecionado por um período de dois anos, no mínimo, autorizados por Delegacia de Ensino".

A seguir, o Gabinete do Senhor Secretário encaminhou o assunto à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas. Esta, por intermédio do Serviço de Ensino do 2º Grau da Divisão de Currículo, pronunciou-se no sentido de mostrar a importância do Estágio Supervisionado para o Licenciando e dos cuidados que se deve ter para realizá-lo, admitiu o acolhimento da proposta e recomendou:

"que a isenção da realização de estágio supervisionado, na conformidade das condições explicitadas na proposta, não libere o futuro aluno/professor da necessidade de um contato com os respectivos professores da área de Prática de Ensino, seja para fins de conhecimento e avaliação de seu trabalho, seja para sua própria valorização, momentos esses que poderão ser formalizados através da elaboração de relatórios circunstanciados e/ou da regência do aula;

"que o exercício da docência, passível de isenção de estágio, se realize exclusivamente em unidades escolares do sistema oficial de ensino, devidamente comprovado, com a duração mínima de 2 anos."

E concluiu: "Considerando que nos termos da lei nº 5.540/68, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, cabe aos Conselhos de Educação a aprovação dos respectivos regimentos e estatutos - artigo 5º da referida Lei - somos pelo encaminhamento do protocolado ao Conselho Estadual de Educação para as providências cabíveis".

Como proposto, o Gabinete do Senhor Secretário da Educação encaminhou o protocolado a este Conselho e, logo depois, o distribuiu à Comissão de Legislação e Normas. Esta respondeu ao Senhor Presidente deste Colegiado nos seguintes termos:

"Realmente, a fundamentação legal apontada na análise da assistência técnica da CETG aponta, como órgão inequívoco para decidir a questão, objeto dos autos, o Conselho Federal de Educação.

"Contudo, se atentar para o ofício encaminhatório do ilustre Deputado, em que anexa a Moção (dirigida ao Exmº Sr. Presidente da República) para 'conhecimento e consideração' (grifo da Relatora) da Secretaria da Educação, pode-se concluir que o Deputado deseja a opinião dos órgãos técnicos da Secretaria da Educação para embasar seu pedido.

"Nesta linha de raciocínio, prossegue a Conselheira Relatora, é importante e até imprescindível que este Colegiado se manifeste através da Câmara de Ensino de Terceiro Grau sobre o mérito da propositura, enquanto órgão normativo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo."

Assim, o protocolado foi encaminhado à Câmara do Terceiro Grau.

2. APRECIÇÃO

Devemos louvar o interesse demonstrado pelo Deputado Afanásio Jazadji pela questão educacional

registrada no histórico deste parecer. Todavia, devemos manifestar nossa discordância quanto ao encaminhamento da mesma, por dois motivos a seguir expostos, considerando aspecto legal e a perspectiva do mérito da proposta.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o Artigo 26 da Lei n° 5.540/68 que "Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências", estabeleceu: "O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional." (grifo nosso)

Usando dessa competência, o Conselho Federal de Educação baixou a Resolução n° 9, de 10 de outubro de 1969, que "Fixa os mínimos de conteúdo e duração para a formação pedagógica nos cursos de licenciatura". Essa Resolução estabelece:

"Art. 1° - Os currículos mínimos dos cursos que habilitem ao exercício do magistério, em escolas de 2° grau, abrangerão as matérias de conteúdo fixadas em cada caso e as seguintes matérias pedagógicas:

a) Psicologia da Educação (focalizando pelo menos os aspectos da Adolescência e da Aprendizagem);

b) Didática;

c) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau.

Art. 2º - Será obrigatória a Prática de Ensino das matérias que sejam objeto de habilitação profissional, sob a forma de estágio supervisionado a desenvolver-seem situação real, de preferência em escola da comunidade.

....." (grifo nosso)

Assim, a competência para legislar sobre o assunto é do Conselho Federal da Educação, que já o fez e não delegou competência aos Sistemas Estaduais; dessa forma, pelo menos até o momento, não nos cabe introduzir modificação nas diretrizes estabelecidas.

E quanto ao mérito, também entendemos que a proposta não deve ser encaminhada ao nível federal, pelos motivos a seguir expostos.

Devemos lembrar algumas passagens do Parecer CFE nº 292/62, que serviu de fundamento para a Resolução 9/62, aprovado em 14.11.62, relatado pelo Conselheiro Valmir Chagas (in MEC - do Ensino de 1º Grau, Legislação e Pareceres, pp 373/6, Brasília, 1979).

Nesse Parecer, dizia o Conselheiro Valmir Chagas: "... Afora, portanto, a parte de conteúdo fixada no currículo de cada curso, deve o candidato à

licenciatura realizar estudos que o familiarizem com os dois outros aspectos imediatos da situação docente: o aluno e o método. No primeiro caso, em que se tem em vista o tipo especial de aluno da escola média, parece-nos indispensável a Psicologia da Adolescência, cujo ensino absolutamente não exclui, antes supõe a consideração em plano secundário, como cores de fundo, das demais etapas do desenvolvimento humano. No segundo caso, deve ser focalizado o ato de ensinar com o seu correlato prévio do aprender. Para isto aconselham-se a Didática e a Psicologia da Aprendizagem (incluindo esta, obviamente, o capítulo de Motivação), além da Prática de Ensino, para trazer o necessário realismo àquelas abordagens mais ou menos teóricas da atividade docente.

.....

"A Prática de Ensino, esta deve ser feita nas próprias escolas da comunidade, sob a forma de estágios, como os 'internatos' dos cursos de Medicina. Só assim poderão os futuros mestres realmente aplicar os conhecimentos adquiridos, dentro das possibilidades e limitações de uma escola real, e ter vivência do ato docente em seu tríplice aspecto de planejamento, execução e verificação.

"É óbvio que não se imagina fique o estudante entregue à própria sorte, cometendo erros e adquirindo vícios que dificilmente se extirparão mais tarde. Esta, enfim, já é a situação atual, que precisamente se pretende corrigir. Ao invés disso, o que se preconiza é o estágio supervisionado, em que o

aluno-mestre será assistido por professores especialmente designados para orientá-lo e, quando for o caso, levado a freqüentes observações junto ao Colégio de experimentação e Demonstração..."

E na parte final de seu parecer disse o Conselheiro Valmir Chagas:

"Daí não se há de inferir que todo o ensino profissional deva ser feito concomitantemente, como num ciclo à parte e sem qualquer ligação com as matérias do conteúdo. Pelo contrário: o seu desenvolvimento supõe a observância de critérios de hierarquia, por força dos quais alguns temas são pré-requisitos de outros. Adolescência e Aprendizagem, por exemplo, situam-se naturalmente antes de a Administração Escolar e Didática; e o estágio apresentará sem dúvida melhor rendimento se iniciado quando o ensino destas últimas estiver, pelo menos, a meio caminho. Ademais, é, por todos os títulos, desaconselhável separar o COMO ensinar do QUE ensinar." (grifos nossos).

O mencionado Conselheiro reafirmou esta sua posição quanto ao estágio supervisionado, como "treinamento em serviço", quando apresentou a Indicação nº 22/73, aprovada em 08 de fevereiro de 1973, que tratou dos "Princípios e Normas a Observar na Organização dos Cursos de Licenciatura" (in MEC-CFE, Currículos Mínimos dos Cursos de Nível Superior, Brasília, 1974). Nas conclusões da Indicação, disse: "Em qualquer hipótese, a formação de professores e especialistas

incluirá, obrigatoriamente, uma parte de treinamento em situação real a fazer-se sob a forma de estágio supervisionado em escolas e outras instituições da comunidade".

Dessas observações, devemos ressaltar dois aspectos: a) o estágio deve ser feito sempre em momento posterior aos estudos teóricos, quer quanto às disciplinas de conteúdo, quer quanto às disciplinas relacionadas especificamente ao ato de ensino-aprendizagem, de forma a seguir o princípio do "relacionamento, ordenação e seqüência"; b) o estágio deve ser uma atividade pedagógica planejada, orientada e controlada, de tal forma que esta supervisão possa dirigir o aluno para os fatos escolares que devem ser observados, analisados, criticados e reorientados, se for o caso.

E, sem dúvida, a experiência de magistério, anterior ao cumprimento desses pré-requisitos, não supre as necessidades de formação do professor. A experiência não orientada representa um "vôo cego", que, como diz Valmir Chagas, pode levar a erros e aquisição de vícios que dificilmente serão extirpados.

A propósito, faremos ainda algumas outras considerações.

Em qualquer campo de atividade humana, os estudos teóricos orientam, dirigem e selecionam

os fatos que devem ser observados; diante de uma mesma realidade, o leigo e o indivíduo orientado pela teoria "enxergam" fatos diferentes. É por essa razão que diante dos sinais gráficos de exames médicos de um eletrocardiograma, por exemplo, o leigo não identificará os problemas clínicos que estejam eventualmente acontecendo. O mesmo deverá suceder com os sinais registrados de uma tomografia computadorizada. E muitos outros exemplos poderiam ser citados para mostrar que, também em sala de aula, somente a formação teórica pode dar as condições para o professor, com fundamento, observar, selecionar fatos, analisar, criticar e estabelecer relações de causa e efeito entre os mesmos.

Como diz Norwood R. Hanson, "Ver não é apenas ter uma experiência visual; é também o modo como se tem essa experiência" (de "Observação e Interpretação", in Filosofia da Ciências, Ed. Cultrix, SP 1972). Ou, como diz William Herschell, citado pelo mesmo autor: "Ver é arte que precisa ser aprendida".

A realidade que nos cerca é vista de formas diferentes por diferentes pessoas, porque cada uma tem interesses seletivos em função de uma fundamentação teórica que adquiriu. Ao imaginar uma situação hipotética da observação de um laboratório de física, Hanson diz: "O visitante deve aprender Física antes de poder observar o que o físico observa... O filho do físico e o visitante leigo que penetram no laboratório podem ver corretamente; não são cegos. Mas não podem ver o que é visto pelo físico; são cegos para

isso. Tem olhos normais, porém não podem observar o que o físico observa... Os elementos do campo visual do visitante de laboratório» embora idênticos, um por um e no conjunto, aos do físico, não estão organizados como estão para o físico; linhas, cores e formas são apreendidas por ambos - mas não igualmente...".

Reiteramos que o mesmo ocorre nos demais campos do conhecimento. No campo das ciências sociais, por exemplo, o fenômeno da urbanização - o aparecimento das grandes cidades e da formação dos complexos aglomerados humanos - será visto diferentemente por quem apenas tenha a experiência de ter vivido durante 10, 20 ou 30 anos na grande cidade e por quem tenha assimilado os esquemas teóricos de análise da evolução urbana, proporcionados pela sociologia, história, antropologia, demografia, entre outros. Da mesma forma, as grandes organizações industriais serão "vistas" de formas diferentes pelo homem apenas "experiente" no trabalho do dia-a-dia da produção industrial e por aqueles que tenham a estrutura teórica de análise propiciada pela "teoria das organizações" e pela "psicologia aplicada à administração".

É por esta razão que os estágios profissionais devem ser feitos após a aquisição de uma boa formação teórica, para que possam efetivamente ser complemento de formação profissional. Assim, não é sem motivo que a "residência médica" só deve ser feita depois dos estudos de Biologia, Ciências Fisiológicas,

Ciências Morfológicas, Patologia, Iniciação ao Exame Clínico, Rases da Técnica Cirúrgica e da Anestesia, Pediatria e outras mais. O mesmo acontece no Curso de Direito, no qual o estágio da prática forense e da organização judiciária deverá ser feito nos últimos anos letivos, após o aluno ter estudado Introdução ao Estado do Direito, Economia, Sociologia, Direito Constitucional, Direito Civil e outras disciplinas teóricas.

Não é demais lembrar que estes estágios serão planejados, coordenados, orientados e assistidos continuamente por professores com boa formação teórica, com experiência profissional e tempo disponível para realizar esse trabalho; somente assim, o estágio cumprirá o seu objetivo último.

Na área de formação do magistério a situação é praticamente idêntica. A formação teórica deve preceder a realização do estágio supervisionado porque, como foi argumentado, também aqui os esquemas teóricos da Psicologia da Educação, da Administração Escolar e da Didática "iluminam" o caminho da observação e orientam o aluno-professor a entender a realidade da escola e da sala de aula, em geral, e os comportamentos peculiares dos alunos em cada faixa de idade. E este estágio não deve ser feito ao acaso e sim de forma supervisionada, ou seja, planejado, estruturado e orientado para que o professor-aluno entenda a realidade

Escolar, "viva" a situação de ensino-aprendizagem e tenha condições de estabelecer as relações de causa e efeito dos comportamentos do professor e do aluno.

São estas as razões de mérito que nos levam a opinar contrariamente à proposta da supressão do estágio supervisionado para alunos que tenham tido experiência de magistério (de 02 anos ou mais) antes da realização do curso superior de Licenciatura. Em resumo, esses alunos-professores não tinham, à época, a formação teórica necessária e nem receberam a necessária orientação do estágio supervisionado. A simples experiência de magistério não supre estas necessidades básicas para a formação do futuro Professor e, conseqüentemente, a proposta não pode ser aceita.

De outra parte, entendemos que o aspecto policial da questão, ou seja, as fraudes na obtenção dos certificados de estágio, deve ser tratado sob a perspectiva eminentemente policial, tal como as autoridades competentes já o fizeram. Consideramos que as duas perspectivas do problema não devem ser confundidas.

Reiterando as congratulações com o nobre Deputado pelo interesse demonstrado ao propor a Moção nº 92/91, a nossa conclusão será lançada nos termos a seguir enunciados.

3. CONCLUSÃO

Nos termos deste parecer, deixa-se de acolher, por razões de ordem legal e de mérito, a proposta contida na Moção nº 92/91, oriunda da Egrégia Assembléia Legislativa do Estado, de autoria do nobre Deputado Afanásio Jazadji, que trata da dispensa da obrigação de estágio supervisionado para alunos do Curso de Licenciatura que tenham lecionado durante, no mínimo, dois anos, anteriormente à realização do referido Curso.

São Paulo, 12 de março de 1993.

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário R. N. de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Yugo Okida e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 17.03.93.

a) CONS. YUGO OKIDA
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente